



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11042.000033/2004-11
Recurso nº : 131.767
Acórdão nº : 301-31.934
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. *Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.*

PENALIDADES. BENEFÍCIO DA DÚVIDA.

A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

MULTAS NA IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA DA MERCADORIA. Com base no Ato Declaratório COSIT no. 12/97, bem como no Ato Declaratório 10/97, não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, não havendo a hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do artigo 44 da Lei 9.430/96, quando a descrição da mercadoria for considerada correta.

MULTAS NA IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO ERRADA. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 11042.000033/2004-11
Acórdão nº : 301-31.934



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11042.000033/2004-11
Acórdão nº : 301-31.934

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 02/0168672-9, registrada em 26/02/2002, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável - Lavrex 100” nos documentos que instruíram o despacho (fls. 16 e 17), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (17% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1215.01 - LAB 0247/JAGUARÃO – fls. 31 a 33), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI nº 02/0738254-3), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de “uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 33,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 28,7% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,7% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4% de ácido tetradecilbenzenossulfônio e 2,2% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (17% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos autos de infração de fls. 01 a 12 para exigência de R\$ 3.194,32 a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, acrescido de **multa de ofício (75%)** e **juros de mora**, de R\$ 19.165,96a título de **multa do controle administrativo das importações**(mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de R\$ 638,86a título de **multa proporcional ao valor aduaneiro**, capitulada no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 50 a 60, argumentando, em síntese, que:

- a) o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB nº 247/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;
- b) assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a autuação;
- c) uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI nº 02/0168672-9, não se pode supor que o Laudo LAB nº 247/03,

Processo nº : 11042.000033/2004-11
Acórdão nº : 301-31.934

elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002 no curso de importação diversa efetuada por outro importador, refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em fevereiro de 2002;) deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: *“os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório”*;

e) a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;

f) não é verdadeiro que o Conselho de Contribuintes julgou que a falta de coleta de amostras no desembaraço aduaneiro não impede a reclassificação, conforme consignado no Auto de Infração, pois a própria decisão mencionada ressalta a necessidade de elementos probatórios para identificar o produto; destarte, o laudo técnico deve ser específico em relação ao produto importado, conforme exemplificam Acórdãos emanados daquele órgão colegiado, cujas ementas foram transcritas;

g) com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;

h) todos os laudos analíticos da mercadoria confirmaram, na época, a sua composição - ácido dodecilbenzenossulfônico, conforme exemplifica o Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo;

i) não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, pois, como já exposto, o produto importado foi corretamente classificado no código NCM 2904.10.20;

j) portanto, a licença de importação está dentro das normas legais, não havendo qualquer infração administrativa que justifique a cobrança da multa citada no item anterior;

k) não merece prosperar a aplicação da multa disposta no art. 84 da MP nº 2.158/2001, de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pois em momento algum houve classificação incorreta do produto sob exame na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja julgado improcedente o procedimento fiscal.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/02/2002

Processo nº : 11042.000033/2004-11
Acórdão nº : 301-31.934

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista ao processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/02/2002

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/02/2002

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

· Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento Procedente”

Processo nº : 11042.000033/2004-11
Acórdão nº : 301-31.934

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 102, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

DO LAUDO UTILIZADO PELO FISCO:

- A recorrente importou, por meio da DI no. 00/0334008-7, a mercadoria denominada comercialmente de LAVREX 100- Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais;

- O auto de infração tomou por base em laudo técnico (LAB 247/03) referente à mercadoria importada em outra ocasião, não tendo sido, inclusive, coletada amostra do produto deste processo (fls. 96 e 97); o laudo, inclusive, traz em seu bojo a observação de que a análise feita é restrita à amostra recebida naquela ocasião (fl. 98);

- A Receita Federal deveria, à época, Ter diligenciado no sentido de verificar qual o produto efetivamente importado;

- O caso carece de elemento probatório (fl. 99);

DA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA:

- Apresenta contra-prova, juntando o laudo técnico de fl. 138, do Laboratório Pró-ambiente – Análises Químicas e Toxicológicas, bem como parecer técnico de fl. 114, para sustentar a classificação que adotou;

DO BENEFÍCIO DA DÚVIDA:

- Requer a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, por existir dúvida quanto à classificação da mercadoria importada.

DAS MULTAS APLICADAS:

- Não cabe a multa pela falta de licenciamento, visto que, à época do fato gerador, não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática, isto é, não havia a necessidade do importador requerer tal licenciamento, o que somente ocorreu a partir de 31/03/2003; não havia exigência de licenciamento prévio ao embarque e/ou declaração de importação;

A multa de ofício, também, não é cabível pelo fato de que a classificação adotada pela recorrente é correta, que resulta em alíquota zero para o IPI;

Também não é o caso da multa por classificação incorreta, pelo mesmo motivo anterior.

É o relatório.

Processo nº : 11042.000033/2004-11
Acórdão nº : 301-31.934

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as razões recursais, temos que:

DO LAUDO UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO:

Ressalte-se, inicialmente, que o produto importado se constitui no mesmo produto importado na ocasião da elaboração do laudo utilizado pela fiscalização, o que se constata pelas próprias afirmações da recorrente, quando identifica a mercadoria como sendo comercialmente conhecido como "LAVREX 100-Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais". Tanto isto é verdade, que o próprio contribuinte apresenta laudo elaborado, inclusive com parecer técnico, que é exatamente o mesmo que, por coincidência, consta do Recurso no. 131 768, também constante desta pauta de julgamento.

Daquele processo, este Conselheiro extraiu cópia xerográfica, anexa a este voto, onde se verifica que também que o Laudo utilizado naquela ocasião pelo Fisco é o mesmo agora questionado (LAB no. 247/03-conforme fl. 03 deste processo). Anexa também a este voto, este relator, o laudo constante daquele processo, que é o mesmo questionado pela recorrente.

Como bem cita a decisão recorrida, não há por que não acatar laudos elaborados em outros processos administrativos da mesma recorrente, que se referem a importações do mesmo fabricante, com a mesma marca, especificação e denominação.

Não fosse assim, teríamos que considerar totalmente incoerente a juntada, pela recorrente, de laudo elaborado posteriormente à importação anterior, que a própria empresa alega ser relativo ao mesmo produto.

Não procede, neste aspecto, a argumentação da defesa.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO IMPORTADO:

Preliminarmente, verifica-se que o produto que se analisa já foi objeto de apreciação por parte da COANA, através da NOTA COANA 295, de 12 de setembro de 2002, que, a propósito juntamos aos autos, em anexo.

Processo nº : 11042.000033/2004-11
Acórdão nº : 301-31.934

Por outro lado, verifica-se que pelos dois laudos presentes no processo, inclusive pelo laudo apresentado pela recorrente, resta evidente que a substância importada pela recorrente coincide com aquela objeto da referida nota, se não bastasse a própria identificação comercial do produto, que também é a mesma. Chame-se a atenção, por exemplo, para os componentes da substância importada que são considerados os mesmos tanto pela Laboratório LABANA – utilizado pela COANA –, como pela Laboratório da FUNCAMP, bem como pelo laudo apresentado pela própria recorrente.

Ressalte-se, apenas, que o laudo da FUNCAMP, da mesma forma do laudo do LABANA, trazem no seu bojo a realização da análise do comportamento do produto quando misturado com água, nas condições elencadas pela Nota 3 do Capítulo 29, enquadrando-o perfeitamente como agente orgânico de superfície.

Ressalte-se, por outro lado, que o laudo apresentado pela recorrente não realizou o mesmo procedimento, não se pronunciando, pois, a este respeito.

Desta forma, adoto o entendimento da COANA, para considerar que o Fisco estabeleceu a classificação correta para o produto importado, visto que não se trata de produto isolado, o que poderia acontecer se se tratasse do ácido dodecilbenzeno sulfônico puro.

Ademais, a Administração Tributária, através da IN/SRF nº 99/99, vigente a partir de 11/08/1999, citada na Nota COANA referida, a Administração Aduaneira do Brasil, aprovando a Coletânea de Pareceres da Organização Mundial das Aduanas e adotando-a como norma para solução de consultas sobre classificação de mercadorias, já havia determinado que a mercadoria se classificava no código NCM 3402.11.90, diferente, portanto, daquela adotada pela recorrente.

Não há, pois, nenhuma correção a ser feita na classificação adotada pela fiscalização.

A propósito, como este Conselheiro considerou o Parecer e o laudo citados, embora analisados, não relevantes para a sua tomada de posição, cabe ressaltar os seguintes dispositivos do Decreto 70.235/72, que regula todo o Processo Administrativo Fiscal, que assim dispõem:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º. Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo."

Neste sentido, as lições de Luiz Henrique Barros de Arruda são oportunas:

"Não obstante a grande significação da perícia como meio de apuração de fatos cujo conhecimento depende do saber e da experiência de técnicos, às suas conclusões não se vincula o juiz, que poderá até mesmo desprezá-las. Como as demais provas, a pericial, no sistema probatório pátrio, também se sujeita à livre apreciação do juiz. (ARRUDA, Luiz Henrique Barros de, "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Res. Trib., São Paulo, 1994, 2ª ed., p. 72, nota de rodapé)

DÚVIDA: DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN, BENEFÍCIO DA

O argumento de que deva ser aplicado ao presente procedimento o artigo 112 do Código Tributário Nacional não guarda nenhum sentido, visto que tal dispositivo se refere à aplicação de infrações ou penalidades, no caso em que haja dúvidas, nas hipóteses que enumera. Somente para clareza, o transcrevemos, a seguir, *in verbis*:

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Conforme se demonstra, os elementos processuais são suficientes para o esclarecimento deste Julgador, não sendo o caso de ocorrência de nenhuma dúvida quanto aos elementos enumerados na norma legal transcrita.

DAS MULTAS APLICADAS:

DA IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA:

Processo nº : 11042.000033/2004-11
Acórdão nº : 301-31.934

Conforme se depreende da leitura da Nota transcrita anteriormente, o produto em análise é conhecido comercialmente como “ácido dodecilbenzeno sulfônico”, identificação esta que constou da declaração de importação, como atesta o próprio auto de infração (fl. 02). Desta forma, sem maiores delongas, se a própria administração tributária admite tal identificação para a mercadoria, não há que se cogitar sobre possível identificação errônea da mercadoria na Declaração de Importação.

Pela própria leitura da Nota COANA 265, transcrita, depreende-se que, comercialmente, a mercadoria tem o nome apostado na documentação pela recorrente.

Desta forma, com base no Ato Declaratório COSIT no. 12/97, bem como no Ato Declaratório 10/97, não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, não havendo a hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do artigo 44 da Lei 9.430/96.

DA MULTA POR CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA:

A multa consubstanciada no auto de infração decorreu da aplicação direta do disposto na Medida Provisória n.º 2.158-35, com vigência a partir de 27/08/2001, que, em seu artigo 84, inciso I, estabelece tal penalidade para a hipótese de errônea classificação fiscal:

“Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

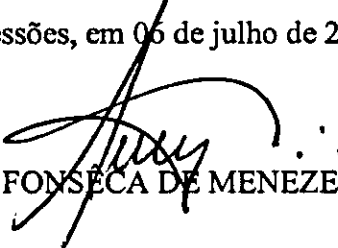
§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

Considerando que, de fato, a classificação fiscal adotada pela recorrente não é correta, por todo o exposto, há que se manter o lançamento, neste ponto.

Processo nº : 11042.000033/2004-11
Acórdão nº : 301-31.934

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para que se exclua do lançamento a multa relativa à declaração inexata da mercadoria – 75% sobre o IPI, por conta do AD 10/97 - e multa relativa à importação desamparada de licença de importação ou documento equivalente – por conta do AD 12/97.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator